

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 669/72

Aprovado em 22/5/1972.

Reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por FERNANDA MARIA AUGUSTA RICO CRONENBOLD na Bolívia, ao nível da 2º série do 2º grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N°: 133/72

INTERESSADO : FERNANDA MARIA AUGUSTA RICO CRONENBOLD

ASSUNTO : Solicita equivalência dos seus estudos feitos na Bolívia.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN

HISTÓRICO:

Este processo vem à Câmara do Ensino do Segundo Grau, depois de ter recebido parecer favorável quanto à equivalência dos estudos do 1º grau, na sessão plenária do dia 06 de março de 1972.

A requerente na sua solicitação alega ter feito 3 séries do curso primário em São Paulo, na Escola Beatíssima Virgem Maria. Alega ainda que em continuação completou 4 séries do curso secundário em La Paz Bolívia. Este curso secundário completo consta de 6 séries.

Deixa de citar no processo, e não apresenta documentação correspondente, se completou as três séries restantes do curso primário da Bolívia.

Apresenta documentos que comprovam ter sido aprovada em mais quatro séries do curso secundário. Comparando estes documentos com os equivalentes de outros processos de estudantes que se transferiram da Bolívia para o Brasil, concluí que de fato a requerente completou as quatro séries citadas, do outro secundário.

CONCLUSÃO:

Considerando que a requerente completou os seus estudos primários com seis séries, pois do contrário as autoridades escolares Bolivianas não teriam permitido a matrícula da requerente na escola secundária daquele país, sou de parecer que Fernanda Maria Augusta Rico Cronenbold completou 10 anos de estudos. Como o currículo aposentado e semelhante aos currículos das escolas brasileiras, ela poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau devendo obter aprovação nas adaptações das seguintes disciplinas: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Tendo em vista o aproveitamento dos estudos feitos ao nível do 2º grau estas adaptações devem ser feitas ao nível da 2ª série do 2º grau.

As adaptações poderão ser feitas durante o ano letivo em que a requerente cursar a 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 10 de abril de 1972

a) Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a condução do VOTO do nobre Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann.

Presentes os nobres Conselheiros: A. Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, Francisco B. Hoffmann, Jesus Marden dos Santos, José Bonifácio Silva Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 10 de abril de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente